



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009672/92-51
Recurso nº : 108.240
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : BH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.738

IRPJ. RESTITUIÇÃO - Comprovada a existência do indébito, é devida a restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009672/92-51

Acórdão nº : 105-14.738

Recurso nº : 108.240

Recorrente : BH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ, fundado na alegação da contribuinte de que, em 1992, teria apurado o imposto sem levar em conta retenções que, juntas, correspondiam à 5.501,08 UFIR, do que teria resultado um pagamento a maior correspondente a 2.740,27 UFIR.

O pedido foi indeferido pela autoridade julgadora de 1ª instância ao argumento de que a contribuinte não teria provado seu alegado crédito.

Sobreveio recurso voluntário, instruído com prova documental qualificada pela contribuinte como apta a provar a existência do indébito.

Iniciado o julgamento do apelo voluntário, esta Egrégia Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade local confirmasse a existência do indébito alegado, ante os novos documentos apresentados.

Manifestação da autoridade local às folhas 197 a 199, informando que as retenções desconsideradas pela contribuinte, corresponderiam, na verdade, a 6.901,84 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009672/92-51

Acórdão nº : 105-14.738

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Tendo se apurado que o imposto retido na fonte efetivamente desconsiderado pela contribuinte, na apuração do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, foi superior ao montante que esta alegara que não computara ao calcular o imposto, equívoco que motivou a formalização do presente pedido de restituição, tem-se por comprovada a existência do indébito.

Nestas condições, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da contribuinte e determinar que seu indébito seja corrigido segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, e, a partir desta data, por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT